



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Estado do Rio de Janeiro

LEI 2035 - R
de 07 de novembro de 2002.

ESTABELECE AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2003, ALÉM DE ORIENTAÇÕES À ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2003.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes para elaboração do Orçamento-Programa do Município de Maricá, para o exercício de 2003.

Art. 2º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Maricá para 2003, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – as diretrizes gerais para a execução dos orçamentos;
- V – as disposições relativas à dívida pública;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros;
- VII – a política de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal;
- VIII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IX – o anexo de metas fiscais;

X – o anexo de riscos fiscais;

XI – das disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. O Município de Maricá executará, no exercício de 2003, as metas e prioridades constantes do Anexo I, que integrará o Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2005, e que passa a fazer parte integrante desta Lei, tendo como diretrizes gerais as seguintes:

I – maximizar a produtividade do sistema educacional, com atuação prioritária na expansão dos projetos de educação de 0 a 6 anos e ensino fundamental, e manutenção das vagas para toda a população, sem prejuízo da garantia de um ensino com padrão de qualidade;

II – universalizar o atendimento em saúde a toda a população do Município, expandindo os programas especiais e específicos voltados à saúde preventiva e assistencial;

III – ampliar o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços sociais, conjugando ações de caráter assistencial e de geração de trabalho;

IV – promover o fortalecimento institucional dos órgãos públicos municipais, através da modernização tecnológica e capacitação, treinamento e autorização dos sistemas e dos servidores públicos municipais, dentro de projeto e programa de valorização da Categoria Profissional Servidor Público com enquadramento de todos os servidores efetivos, objetivando maior produtividade, melhoria na alta estima, e descentralização de ações, para aumentar a arrecadação e proporcionar melhoria no atendimento ao contribuinte e a população em geral;

V – aperfeiçoar e modernizar o sistema viário e demais atividades de conservação da cidade;

VI – educação ambiental, para comprometer o cidadão na construção de um ambiente saudável que atenda as suas necessidades de satisfação estética e de bem-estar;

VII – desenvolvimento das atividades culturais, através da Casa da Cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei do orçamento por programas, atividades, projetos e operações especiais, sendo identificados através da aplicação programada.

Art. 5º. Somente será permitida a inclusão, na Lei Orçamentária, de dotações a título de subvenções sociais, conforme estabelece o artigo 16 da Lei nº 4.320/64, ou que atenda ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, após autorização legislativa, submeter-se-ão a fiscalização do poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos, devendo elaborar processo de prestação de contas.

Art. 6º. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas, para clubes, igrejas, associações dos servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e dos portadores de deficiência e vítimas de epidemias, sempre com autorização legislativa.

Art. 7º. A Lei Orçamentária poderá conter autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o art. 167, inciso IV e VII, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito será limitada no atendimento das necessidades relativas:

I – ao serviço da dívida e do seu refinanciamento;

II – aos investimentos prioritários e à execução dos serviços essenciais.

Art. 8º. Além da observância das metas e prioridades elencadas no Anexo desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos, após adequamento atendidos os andamentos, cuja execução financeira tenha ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) até 31 de outubro de 2002, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 9º. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que esteja definida a fonte de recurso disponível, assim como em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 10. O orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 11. O orçamento fiscal, incluídos os de autarquias, fundações e fundos com contabilidade descentralizada, discriminarão a despesa em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, e com as Portarias decorrente, obedecendo a seguinte estrutura:

I – *Classificação Institucional*, cuja finalidade principal é evidenciar as unidades administrativas responsáveis pela execução da despesa, classificando os órgãos e fixando responsabilidades entre esses, com consequentes controles e avaliações de acordo com a programação orçamentária;

II – *Classificação Funcional-Programática*, que compreenderá as seguintes categorias:

- a) função, correspondendo ao nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo Município;
- b) subfunção, representando uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- c) programas, compreendendo as partes do conjunto de ações e recursos da subfunção a que estejam vinculados, necessárias ao atingimento de produtos finais.

III – *Classificação Econômica* da despesa orçamentária, com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferência Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras
Transferência de Capital

IV – *Classificação por Elementos* de despesa, que partem da identificação do objeto imediato de cada despesa, sendo sua finalidade propiciar o controle contábil dos gastos, conforme o artigo 15 da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º A classificação institucional é feita, além daquela dos órgãos, definida no inciso I do **caput** deste artigo, por unidades orçamentárias, compreendendo uma repartição do órgão ou agrupamento de serviços que se subordinam a determinado órgão.

§ 2º Compreendem as despesas correntes aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento do serviço público em geral.

§ 3º Compreendem as despesas de capital as destinadas à aquisição ou à constituição de bens de capital que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e que integrarão o patrimônio público, inclusive os bens de uso comum do povo que não são demonstrados ou evidenciados no balanço patrimonial.

§ 4º A classificação econômica, que identifica o objeto imediato de cada despesa e proporciona o controle contábil dos gastos, abrange, ainda, a classificação por elementos, conforme determinado no artigo 13 e no Anexo nº 4 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 5º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 6º Cada projeto ou atividade estará vinculado a uma função, a uma subfunção e a um programa.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

II – ao pagamento de precatórios judiciais;

III – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

IV – à manutenção das escolas municipais;

V – às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Distrito e para conjunto dos bairros de cada um dos Distritos;

VI – ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício.

VII – aos benefícios mensais às pessoas portadores de deficiências e aos idosos, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal conforme determina a Lei Complementar nº94 de 30/10/2001, em seu artg 2º item nº2 será constituído de mensagem circunstanciada, projeto de lei, tabelas e especificações de programas especiais de trabalho, definidos no artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, além dos quadros constantes em seu artigo 2º, e, ainda, do seguinte:

I – quadros orçamentários consolidados;

II – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

III – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 182 da Lei Orgânica do Município;

IV – discriminação da Legislação básica da receita, referente ao Orçamento.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos do art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e rubrica;

II – da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

IV – da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias e seu desdobramento em fontes, até os três anos anteriores ao exercício a que se refere a proposta orçamentária, com colunas distintas para a receita prevista e a efetivamente arrecadada;

V – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

VI – das despesas e receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

VII – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programa de trabalho e grupos de despesa;

VIII – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental- FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

IX – quadro geral da receita do orçamento, por rubrica e fontes.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II – os resultados correntes do orçamento;

III – a despesa com pessoal e encargos sociais, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para o 2003, com a indicação da

representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000 demonstrando a memória de cálculo;

IV – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) imposto;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá, também:

I – resumo da política econômica e social do governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e despesa;

III – do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, na forma disposta no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 101/00;

IV – demonstrativo contendo medidas de compensação sobre renúncias de receita ou diminuição de despesas obrigatórias de caráter continuado;

V – reserva de contingência, conforme artigo 22 desta Lei;

VI – demonstrativo comprovando gastos na educação, na saúde e com pessoal.

VII – demonstrativo das despesas entre órgãos, unidades e funções de governo.

Art. 14. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar Federal 101/00 e na Lei Orgânica Municipal de Maricá.

Art. 15. O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, relativamente ao utilizado no exercício anterior, excluídos os inativos.

Art. 16. As ações de governo, tanto as de natureza de manutenção quanto as de investimentos, serão apresentadas na forma de categoria de programação, por unidade orçamentária, projeto/atividade, evitando-se créditos com finalidade imprecisa:

Art. 17. As previsões de receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços e do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois exercícios seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 18. A elaboração do projeto de lei e a aprovação da Lei Orçamentária de 2003 atenderão os preceitos dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo 180 da Lei Orgânica do Município de Maricá, e serão realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo único. Serão colocadas à disposição pelo Poder Executivo, as informações de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 19. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003, deverá levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 21. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I – realização de receitas não previstas;

II – disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impacte de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;

III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 22. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 23. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, fundacional, autárquica e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividade, especificação, universalidade, programação e clareza.

Art. 24. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços e sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público ou privado, mediante contratos ou convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo único. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 25. O orçamento-programa do Município de Maricá, para o exercício de 2003, será elaborado a preço de junho de 2002, podendo-se corrigir os seus valores no mês de dezembro de 2002 mediante a aplicação do índice do Tesouro Nacional ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, referente ao período de julho a novembro de 2002.

§ 1º Após a abertura do orçamento, os saldos de dotação poderão ser corrigidos pelo índice estipulado no **caput** deste artigo, para manter-se o valor aquisitivo da moeda.

§ 2º O limite a ser estabelecido pelo orçamento- programa para a abertura de créditos suplementares na administração direta, fundacional, autárquica e de fundos especiais, independentemente, será calculado sobre os valores orçamentários atualizados na forma do disposto neste artigo.

Art. 26. A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo Senado Federal e pelo § 2º do artigo 12 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal de Vereadores, até 31 de outubro de 2002, as estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 28. A execução dos orçamentos obedecerá:

I – o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – a limitação de empenhos, cujos critérios e formas são os seguintes:

- a) redução de empenhos relativos a horas extras;
- b) redução de empenhos relativos a serviços com terceiros;
- c) redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- d) redução das despesas de consumo.

III- as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

IV – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

V – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º O montante da despesa a ser empenhada em 2003 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar os cumprimentos das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, no trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso 2 do *caput* deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º Reconhecendo o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6º Não serão objetos de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

§ 7º Os custos e resultados das ações governamentais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo serão apurados através das dotações orçamentárias desagregadas, segundo o Programa Municipal de Gestão por Resultados – PGR.

§ 8º A transferência de recursos às instituições privadas para atendimento de despesas decorrentes ou de capital, compreendidas as subvenções, deverão ser autorizadas por lei específica e estar previstas no orçamento, compreendidos os créditos especiais, e atender às disposições do parágrafo único do artigo 16, do parágrafo único do artigo 17, do parágrafo único do artigo 18 e dos artigos 19 e 21, todos da lei nº 4320/64.

§ 9º O montante da reserva de contingência para o exercício financeiro de 2003 será de, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos imprevistos.

Art. 29. Até 30 dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 30. Até 30 dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo disporá em metas bimestrais de arrecadação, a receita anual do Município, constante do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 31. As despesas relativas à publicação dos atos oficiais do Município e à divulgação de programas, campanhas e atividades municipais não poderão ultrapassar, no ano de 2003, o limite de 2% (dois por cento) das receitas correntes do mesmo período.

Art. 32. A execução orçamentária deve obedecer aos preceitos do artigo 190 da Lei Orgânica do Município de Maricá.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E SERVIÇOS COM TERCEIROS

Art. 34. O Poder Executivo, quando da elaboração de sua Proposta Orçamentária para pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros, deverá observar o artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de

planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral dos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 45 desta Lei.

Art. 35. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2003, observarão os limites previstos no artigo 29 A da Constituição Federal e artigo 2, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal e observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/00, ficam autorizadas a concessão de:

I – qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras;

III – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O **caput** do presente artigo só se concretizará se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Art. 37. No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal, ativo e inativo, encargos sociais, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maricá, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 38. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos limites estabelecidos no **caput** deste artigo, o Município de Maricá adotará as seguintes providências, pela ordem:

I – redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

III – exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 39. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição dos servidores e empregados públicos, contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, estarão compreendidos nos limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 40. As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder, em 2003, o percentual a que se refere o artigo 72 da Lei Complementar nº 101/2002.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA O

DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 41. A aplicação de recursos oficiais para o desenvolvimento do município observará as seguintes diretrizes:

I – atendimento as micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores e suas cooperativas;

II – atendimento a projetos sociais e de saneamento básico, infra-estrutura econômica e social, habitação popular, urbanização de favelas e geração de empregos;

III – aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais do Município;

IV – atendimento a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – atendimento as entidades e instituições de cunho cultural legalizadas através de seus projetos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. A lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei, que concede ou amplie benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 43. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária até 31 de dezembro de 2002, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no sistema tributário nacional;

II – a concessão e redução de isenções fiscais;

III – a revisão de alíquotas dos tributos de competência do Município;

IV – aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.

V – atualização da planta genérica de valores do município;

VI – revisão, atualização ou adequação da Legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste Imposto.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhará o projeto de Lei de alteração da Legislação Tributária, discriminará os recursos adicionais esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO X

DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 44. As metas fiscais estabelecidas para os exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005, estão em valores correntes, conforme Anexo desta Lei.

CAPÍTULO XI

DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 45. Os riscos fiscais e os passivos contingentes que possam vir a afetar as contas públicas estão analisadas no Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 47. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto “projetos”, e “operações especiais” e calculada de forma proporcional à participação dos órgãos em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas as obrigações constitucionais e legais do município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos de dívida pública.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado de memória de cálculo dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira. Caso o Poder Legislativo não promova a limitação de empenho no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo limitará os repasses dos valores financeiros segundo os mesmos critérios.

Art. 48. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.320/64 conterà, obrigatoriamente, referência ao Programa de Trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 49. Para efeito desta Lei, entende-se por despesa irrelevante, para fins do parágrafo 3º, do artigo nº 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites do inciso II, do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Art. 50. O Poder Executivo deverá estabelecer e divulgar até 30 dias após a publicação do orçamento anual para 2003, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão ou entidade nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta do resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 51. São vedadas quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 52. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.

Art. 53. Caberá à Secretaria de Fazenda e Orçamento, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. O órgão de que trata o **caput** deste artigo confeccionará o calendário das atividades de elaboração das propostas de orçamentos, devendo incluir reuniões com secretários e assessores e com representantes dos segmentos organizados da comunidade, para discussão das proposições.

Art. 54. O Poder Executivo divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo ou Entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, o quadro de detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 55. Para cada fundo especial será elaborada plano de aplicação, cujo conteúdo estabelecerá:

I – as fontes de recursos financeiros, determinadas pela lei de criação, classificadas nas categorias econômicas das Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II – as aplicações, onde serão discriminadas;

- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classificadas sob as categorias econômicas de Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo único. Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

Art. 57. Nas ações dos fundos municipais e na programação de seus gastos, observar-se-ão as prioridades e metas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, em 07 de novembro de 2002.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Maricá - Anexo de Metas Fiscais

Metas Anuais de Receitas, Despesas e Resultado Primário Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores

(art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$ 1,00

Discriminação	Exercício 1999	Exercício 2000	Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005
Receita Total (estimada no orçamento)		27.396.296	32.982.605	52.488.520	51.397.270	50.581.270	50.581.270
Despesa Total (fixada no orçamento)		27.396.296	32.982.605	52.488.520	51.397.270	50.581.270	50.581.270
Receita Total (realizada)		30.075.694	33.486.760				
(-) Aplicações Financeiras		45.224	105.901	61.000	61.000	61.000	61.000
(-) Operações de Crédito		0	0	0	0	0	0
(-) Receitas de Privatização	0	0	0	0	0	0	0
= Receita Fiscal (I)		30.030.470	33.380.859	52.427.520	51.336.270	50.520.270	50.520.270
Despesa Total (realizada)		29.688.331	36.263.551				
(-) Amortização da Dívida			0	707.800	637.600	637.600	637.600
(-) Concessão de Empréstimos		0	0	0	0	0	0
(-) Títulos de capital já integralizados		0	0	0	0	0	0
= Despesa Fiscal (II)		29.688.331	36.263.551	51.790.720	50.799.670	49.943.670	49.943.670
Resultado Primário (I - II)		362.139	-2.882.692	646.800	536.600	576.600	576.600
Dívida Consolidada	0	0	0	0	0	0	0
(-) Total do Ativo Financeiro	677.323	647.805	1.797.929		0	0	0
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0	0	0	0	0
Dívida Fiscal Líquida	0	0	0	0	0	0	0
Resultado Nominal			0	0	0	0	0

9999

#DVO

Anexo de Metas Fiscais

Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores

(art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Valores Correntes em R\$ 1,00

Discriminação	Exercício 1999	Exercício 2000	Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005
Receita Total (estimada no orçamento)		27.396.296	32.982.605	52.488.520	54.860.953	57.055.391	57.055.391
Despesa Total (fixada no orçamento)		27.396.296	32.982.605	52.488.520	54.860.953	57.055.391	57.055.391
Receita Total (realizada)		30.075.694	33.486.760				

Mmmm

Anexo de Riscos Fiscais
Riscos Fiscais e Providências (art. 4º,§ 3º da LC 101/00)

Riscos Fiscais e Providências a Serem Tomadas Caso se Concretizem	Valor Previsto (R\$ 1,00)
<p>Os Riscos Fiscais, estão concentrados na TIP - Taxa de Iluminação Pública, em função da sua extinção pelo Governo do Estado. Entretanto tramita na Câmara Federal, Projeto de Lei visando o seu restabelecimento, fato que poderá ou não ocorrer.</p>	1.054.000,00